PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-934-52.2020.5.17.0003

A C Ó R D Ã O
2ª TURMA
GDCMRC/afn/vg

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – DANOS MORAIS – INFORMAÇÕES DEPRECIATIVAS – DIVULGAÇÃO INDEVIDA – REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

1. O Tribunal Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, verificou que houve ofensa moral, pois o *e-mail* divulgado acidentalmente entre os empregados continha informações confidenciais da reclamante (avaliação profissional negativa e pejorativa) e o conteúdo da correspondência eletrônica acabou publicado em um portal de notícias da internet.
2. É inadmissível o recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo interno desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-934-52.2020.5.17.0003**, em que é Agravante **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI** e Agravada **WILCEIA ANGELICA NUNES BREZINSKI**.

Por meio de decisão singular, o agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada teve provimento negado.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053514 30EDA99724.

Firmado por assinatura digital em 31/05/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Insatisfeita, a reclamada interpõe agravo interno contra o *decisum* monocrático.

Apresentada **contraminuta** pela reclamante.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, porque se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no apelo de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento e do agravo interno podem ser apreciados nesta oportunidade, em observância ao instituto processual da preclusão, aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal e considerando a impossibilidade de inovação recursal no agravo.

No mais, o agravante alega que a decisão monocrática é nula por negativa de prestação jurisdicional, porque é descabida a utilização de fundamentos genéricos, devendo ser enfrentadas as alegações da parte.

Efetivamente, o relator pode negar provimento aos agravos de instrumento manifestamente incabíveis ou quando o acórdão regional estiver em conformidade com o posicionamento do TST, como autorizam os arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 255, III, “a” e “b”, do RITST.

Dessa forma, tendo o magistrado relator verificado a patente inviabilidade do agravo de instrumento, mostra-se plenamente possível a negativa de provimento do apelo de forma monocrática.

Aliás, conforme destacado na decisão singular, a manutenção da decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista, utilizando-se dos seus próprios fundamentos, guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no processo do trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053514 30EDA99724.

extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

O STF manifestou-se no sentido de conferir validade à remissão aos fundamentos jurídicos já expostos na decisão recorrida (fundamentação *per relationem*), posicionamento adotado por esta Corte: AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; HC 69438/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24/11/2006; MS 27350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4/6/2008; RE 172292/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/8/2001; e Inq 2725/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/9/2015.

No mais, o direito constitucional ao devido processo legal e à ampla defesa da parte está plenamente assegurado, visto que a decisão unipessoal pode ser atacada mediante o recurso de agravo interno que será julgado de forma colegiada por Turma do TST, na forma dos arts. 896, § 12, da CLT, 1.021 do CPC/2015 e 265 do RITST, como a própria agravante se utiliza.

Não há nulidade processual.

Passo ao exame das demais questões suscitadas no agravo interno.

2.1 – DANOS MORAIS – INFORMAÇÕES DEPRECIATIVAS – DIVULGAÇÃO INDEVIDA

Na decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

Em seu agravo interno, a reclamada defende ser descabida a responsabilidade da empresa, porquanto não houve a comprovação do dano e a divulgação do *e-mail* sigiloso não causou prejuízo moral, não tendo sido provada a ofensa moral.

O Tribunal Regional assim decidiu a questão, fls. 521-523:

> (...)
> Pois bem.
> Incontroverso nos autos a existência do e-mail e do seu conteúdo, assim como o fato de que a mensagem eletrônica foi vazada para outros funcionários do reclamado. Apesar da tentativa de cancelamento do envio, a própria reclamada reconhece que dois gerentes acabaram por receber o documento.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100535143OEDA99724.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053514 30EDA99724.

Incontroverso, também, que o conteúdo do e-mail acabou sendo matéria divulgada em portal de notícias na internet dando ampla divulgação dos dados vazados.

O portal de notícias vitorianews recebeu cópia do documento vazado e publicou ao menos duas notícias sobre o conteúdo do e-mail.

No documento de ID. aaa9da9 - Pág. 2 consta a matéria publicada no portal de notícias vitorianews em 01 de outubro de 2020 sob o título "Avaliação de desempenho e lista de demissões vazam na internet e causam mal estar no sistema Findes."

Já o documento de ID. a7bd7b9 - Pág. 2 traz a matéria publicada em 15 de outubro de 2018 "Documentos vazados na internet são verídicos, ao contrário do que afirma o diretor do Sesi/Senai -ES"

O e-mail não foi juntado aos autos pelas partes. E aqui aproveito para afastar a tese da reclamada de que a reclamante teria se valido de "prova ilícita, obtida de forma ilícita" ao trazer e-mail sigiloso da empresa.

Não se trata de prova ilícita porque o e-mail, como dito, não foi juntado aos autos. O que foi juntado aos autos foi a reportagem publicada sobre o teor do e-mail. Também não foi "obtida de forma ilícita" porque não há qualquer controvérsia de que o e-mail foi vazado, ainda que acidentalmente, por funcionário do próprio reclamado.

Prosseguindo, o reclamado não impugnou os termos da inicial quanto ao fato de que na referida mensagem eletrônica vazada foram citados os nomes de alguns gerentes e ao lado de cada um deles, características ou pontos negativos relacionados ao funcionário. Também não impugnou os documentos que instruíram a inicial, dentre eles as matérias jornalísticas sobre o assunto.

Nas reportagens publicadas no site vitorianews, que transcrevem parte do teor do referido e-mail, o nome da reclamante foi levado a público. Consta da reportagem:

> No SESI são citados os seguintes funcionários: Wilceia Brakinsky, com "alto índice de reclamação da equipe, inclusive do Sinpro", Alberto Matias "perfil centralizador, estava na relação de redução e com a integração com Laranjeiras estará sem local de trabalho", Aparecida Quintão e Gisele Fraga, avaliadas como "aposentada e perfil burocrata, pouco inovadora apesar do comprometimento, está no plano de redução" (Id a7bd7b9 - Pág. 3)

Houve nítida avaliação profissional pejorativa vinculada ao nome da reclamante.

Como bem colocado pela sentença "houve clara exposição da autora por parte da reclamada perante os seus gerentes, inclusive alcançando o público externo, com informações manifestamente depreciativas em relação à sua conduta. O documento interno provocou, ao ter ganhado publicidade com a mídia, uma ampla extensão do dano à boa fama e à imagem da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100535143OEDA99724.

> trabalhadora, indo além dos muros da reclamada, o que certamente causará dificuldades de reinserção no mercado de trabalho".
>
> Resta, assim, caracterizado tanto o constrangimento quanto o abalo/lesão à honra da reclamante perante seus ex-colegas e perante o meio em que vive, especialmente perante o mercado de trabalho.
>
> A moral individual é apresentada pela honra da pessoa, o seu nome, boa fama, a sua auto-estima e o apreço de que goza perante terceiros.
>
> O dano moral, por sua vez, é o resultado do ato que atinja o patrimônio da pessoa, ferindo sua honra, sua imagem, seu bom nome que causando sofrimento psíquico, físico ou moral propriamente dito.
>
> Dano moral, segundo Carlos Alberto Bittar, é aquele que atinge "os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. Revista dos Tribunais, 30 ed., p. 45).
>
> A honra, a imagem, o nome e a identidade pessoal constituem, pois, objeto de um direito independente, da personalidade. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 200 ed. São Paulo : Malheiros, 2002, p. 208).
>
> Restando caracterizado o dano moral, reputo correta a r. sentença ao julgar procedente o pedido com base na causa de pedir ora analisada.
>
> O quantum indenizatório será analisado em conjunto com o recurso da autora.
>
> Nego provimento.

Com efeito, a Corte regional, ao decidir o litígio, empreendeu acurada análise do acervo probatório para a formação de seu convencimento e concluiu que houve ofensa moral, pois o *e-mail* divulgado acidentalmente entre os empregados continha informações confidenciais da reclamante (avaliação profissional negativa e pejorativa) e o conteúdo da correspondência eletrônica acabou publicado em um portal de notícias da internet.

É certo que os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório.

Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o revolvimento do arcabouço probante. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das questões de direito.

Ultrapassar e infirmar essas conclusões alcançadas no acórdão recorrido – divulgação indevida de informações pessoais e depreciativas – demandaria

o reexame dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via extraordinária.

Incide a Súmula nº 126 do TST.

Por conseguinte, o Colegiado *a quo*, com base no quadro fático-probatórios dos autos, deixou claro que a reclamada deve ser responsabilizada pelo vazamento de informações profissionais depreciativas, sendo devidos danos morais.

Por conseguinte, não tem sucesso o agravo interno da reclamada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10053514 30EDA99724.